

Considerando a Constituição Federal;  
Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB, Lei Federal 9394/96);  
Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA, Lei Federal 8069/90);  
Considerando o Plano Nacional de Educação - PNE  
Considerando o Plano Municipal de Educação – PME  
Considerando a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Referencial Curricular do Paraná e Organização Curricular do Município de Palmas.  
Considerando a necessidade de aprovar uma política pública municipal, o planejamento, a expansão e a forma de atendimento da educação infantil.

### **MINUTA DE DECRETO**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE APROVAR UMA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, O PLANEJAMENTO, A EXPANSÃO E A FORMA DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL,**

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aprovação de uma política pública para a educação infantil neste Município, bem como a aprovação do planejamento, da forma de expansão, dos direitos e da forma de atendimento das crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, devendo cumprir com as funções indissociáveis do cuidar e educar, num processo de interação entre ambos.

Art. 3º A educação infantil poderá ser ofertada em instituições públicas ou privadas e em jornada parcial ou integral.

Parágrafo único. As instituições definidas no caput deverão ser autorizadas e credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º No processo de credenciamento deverá constar as condições de funcionamento da instituição, inclusive e em especial o projeto político-pedagógico, com atendimento às diretrizes educacionais emanadas da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Referencial Curricular do Paraná e Organização Curricular do Município de Palmas.

Art. 5º Na organização das turmas, além de ser respeitadas as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, deve ser respeitada a seguinte relação professor/aluno, conforme definido na Resolução nº 01/2018, do Conselho Municipal de Educação.

I – do nascimento a doze meses – até seis crianças por professor;  
II – de um a dois anos de idade – até oito crianças por professor;  
III – de dois a três anos de idade – até doze crianças por professor;  
IV – de quatro e cinco anos de idade (pré I e pré II) – até vinte e cinco crianças por professor.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade de alunos por turma e professor, conforme definido nos incisos do caput deste artigo, considerando, no entanto, o espaço físico da sala e do mobiliário existente, de modo a não prejudicar o atendimento pedagógico das crianças.

§ 2º As matrículas e organização das turmas deverão ser definidas no período de planejamento, permitindo-se, todavia, a matrícula durante o ano letivo em curso, dentro do limite da relação professor/aluno já definida.

§ 3º É permitido um acréscimo na relação professor/aluno de até 10% (dez por cento) para atender as matrículas procuradas durante o decorrer do ano letivo.

Art. 6º A educação infantil compreende:

I – creche, para crianças de zero a três anos de idade;

II – pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 7º O atendimento às crianças na educação infantil de zero a três anos, poderá ser em período parcial ou integral, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O período parcial deverá ter a duração mínima de 4(quatro) horas diárias, podendo ser no período matutino ou vespertino, conforme horário de entrada e saída a ser definido pela rede municipal ou particular de ensino.

§ 2º O período integral deverá ter a duração mínima de 7(sete) horas diárias, abrangendo os dois períodos matutino e vespertino, com permanência da criança na instituição durante todo este tempo.

Art. 8º Terão direito à matrícula em período integral:

§ 1º Pai e Mãe ou responsável pela criança que comprovarem, quando ambos exercem atividade laboral em período integral, não existindo condições de permanecerem com a(s) criança(s) durante o dia.

§ 2º Encontrando-se a criança em condições de risco social ou outra situação que possa comprometer ou prejudicar o desenvolvimento da criança, poderá ser concedido a ela o direito à matrícula em período integral.

§ 3º Também têm direito à matrícula em período integral, independentemente da mãe trabalhar ou não, quando:

I – a criança apresentar alguma necessidade especial;

II – a família participar de algum programa de assistência social.

Art. 9º. A solicitação de atendimento em período integral poderá decorrer durante o ano letivo com apresentação dos documentos comprobatórios nos termos do Art. 8º.

Parágrafo único. A transferência de criança matriculada em turma de período parcial para turma integral e/ou da turma integral para turma parcial, poderá ser efetuada em qualquer tempo, durante o ano letivo e de acordo com a disponibilidade da vaga e Instituição de Ensino, seja na mesma instituição ou entre instituições.

Art. 10. Na organização das turmas, a rede municipal deve priorizar a matrícula da criança em escola mais perto possível de sua residência.

Art. 11. As vagas em período parcial (manhã ou tarde) são garantidas as crianças de zero a três anos, cuja as famílias solicitarem atendimento através de cadastro para ocupação da vaga, no setor responsável pela educação infantil na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O planejamento para expansão do atendimento das crianças de zero a três anos de idade, será de execução permanente com ações de:

I – divulgar na comunidade os critérios para o direito à matrícula em período integral e parcial;

II – efetuar (a inscrição) cadastro de solicitação de vagas para atender os pais interessados na matrícula dos filhos;

III – validar, divulgar a classificação e emitir o encaminhamento para a efetivação das matrículas;

IV – acompanhar o surgimento de novas vagas e emitir o encaminhamento para o atendimento de acordo com a classificação.

Art. 13. Após contabilizar a quantidade de solicitações de vagas iniciais, nos termos do artigo 12, o planejamento deverá se dirigir às necessidades dos espaços físicos para atender através de:

I – trabalho de racionalização e otimização das turmas nas escolas do ensino fundamental, verificando-se a possibilidade de remanejamento das turmas da pré-escola I e II atendidas nos centros municipais de educação infantil;

II – racionalização e otimização dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil, sem prejuízo da aplicação do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

III – possibilidade de ampliação dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil ou de escolas de ensino fundamental.

Art. 14. A pré-escola é dividida em duas fases:

I – Pré-escola I, destinada às crianças com quatro anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso;

II – Pré-escola II – destinada às crianças com cinco anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso.

Parágrafo único. As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

Art. 15. Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, a matrícula na educação infantil da criança de quatro anos completos ou que venha a completar até a data de 31 de março é obrigatória, sujeitando-se os pais ou responsáveis às penalidades impostas pelo Poder Judiciário.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar vagas para as crianças de 04 e 05 anos na pré-escola I e pré-escola II, de modo a atender toda a população existente, a qual não é apenas um direito, mas uma obrigação dos pais ou responsáveis em buscar a matrícula e acompanhar a vida escolar.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação deve buscar apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social, do Ministério Público e de toda a sociedade na busca de eventuais crianças nesta faixa etária fora da escola.

Art. 18. As crianças que apresentam alguma necessidade especial deverão receber tratamento educacional especializado, conforme a sua deficiência, devendo ser atendidas, tanto na fase da creche, como na pré-escola.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação providenciará equipamentos, mobiliários e material didático para atender a esta ampliação de vagas.

Art. 20. Os recursos humanos necessários para atender a ampliação de turmas das instituições devem ser obtidos mediante racionalização e redistribuição dos profissionais habilitados.

Art. 21. Os recursos financeiros para atendimento ao aumento da demanda poderão ser obtidos através de:

I – recursos do Fundeb, (fonte 1.101 e fonte 1.102);

II – 5% (cinco por cento) do restante dos impostos que compõem o Fundeb (fonte 1.103);

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos municipais, inclusive os obtidos na cobrança da dívida ativa (fonte 1.104);

IV – recursos do salário-educação, vedado apenas para remuneração dos profissionais;

V – recursos da complementação VAAT, onde a legislação obriga a utilização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) na educação infantil;

VI – recursos da complementação VAAR, eventualmente recebidos pelo Município;

VII – repasse dos recursos oriundos do ICMS estadual, nos termos da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022 e sua regulamentação.

Art. 22. Os termos e condições estabelecidos neste Decreto para pleitear a vaga no período integral, aplicam-se as matrículas novas, para o atendimento, a contar do ano letivo de 2023.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá emitir resolução regulamentando o período para cadastramento das famílias para avaliar a necessidade da permanência da oferta da matrícula Integral.

Art. 24. Na organização e funcionamento da educação infantil deverão ser cumpridas e aplicadas as normas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação poderá emitir instruções normativas para regulamentar alguma condição em especial deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.